

**PARECER 01.2014|MO**

**31.12.2014**

**Funcionários Judiciais | Acesso ao Direito | Certidões Judiciais**

**1**

---

## I. Apresentação

### 1. Conhecimento dos Factos Denunciados:

A 12 de Dezembro de 2014, chegou ao conhecimento do Observatório do Direito do Consumo, adiante designado por ODC, que os Srs. Funcionários Judiciais das Instâncias de Vila Nova de Gaia recusam emitir, gratuitamente, certidões judiciais a beneficiários de protecção jurídica, com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados ao longo de 2014 recebeu diversas queixas de Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais expondo situações análogas à ora denunciada e que igualmente mereceram análise por parte deste Observatório, pelo que desde logo se concluiu que tal prática não é exclusiva das Instâncias denunciadas, mas antes é extensível a diversas comarcas do país.

### 2. Do Teor das Denúncias Analisadas

De análise efectuada, resulta que as queixas apresentadas reportam-se a duas situações:

- a) Recusa de emissão de certidão gratuita para instruir acção para a qual foi concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou para seu apenso;
- b) Recusa de emissão de certidão gratuita para junção a processo que se encontra em curso e no qual foi concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, seja por iniciativa da parte, seja para dar cumprimento a ofício de Juiz.

### 3. Da Questão a Apreciar

A questão subjacente às denúncias apreciadas - violação do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva - merece tratamento por parte do Observatório do Direito do Consumo, adiante designado por ODC.

Efectivamente, os direitos dos consumidores figuram na Constituição como direitos fundamentais e a protecção abrange tanto o consumidor de bens e serviços fornecidos por entidades privadas como o utente de serviços públicos.

## II. Enquadramento Jurídico

Todo o processo está subordinado ao princípio do processo equitativo contemplado no art.º 6º da CEDH e com consagração no direito interno na Constituição da República Portuguesa.

Efectivamente, o artigo 20.º, n.º 1, da CRP assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Estabelece-se para situações de debilidade económica mecanismos de apoio judiciário, de modo a evitar que seja prejudicado o efectivo direito de acção ou de defesa.

Tais mecanismos encontram-se na Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto e adiante designada por LAJ, que no que releva para as queixas apresentadas, consagra na alínea a) do n.º 1 do art.º 16º, que o apoio judiciário compreende a modalidade de *“Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo”*.

Tem também relevância aqui citar o previsto no art.º 18º da LAJ, designadamente nos seus n.ºs 4 e 5, sobre a extensão do apoio judiciário:

*“ 4 - O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.*

*5 - O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.”*

Encontra-se aqui presente o princípio da extensão do apoio judiciário concedido no processo principal, para seus apensos e execuções fundadas em sentença naquele proferidas.

Havendo, pois, a concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de encargos com o processo, tal concessão estender-se-á aos processos enquadrados na previsão supra mencionada.

Importa agora saber o que constituem encargos com o processo.

Com a reforma do Código Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, a regulamentação dedicada às matérias *“Das custas, multas e indemnizações”* passou a ser tratada no Capítulo II, do Título VI, do Livro II.

A definição de encargos é-nos dada pela previsão no n.º 3 do art.º 529º do novo CPC, segundo o qual *“são encargos do processo todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa”*.

O n.º 2 do art.º 533º do novo CPC, refere-nos que *“Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas: a) As taxas de justiça pagas; b) Os encargos efectivamente suportados; c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas; d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efectuadas.”*

Em matéria de encargos, o Regulamento das Custas Processuais, adiante designado por RCP, prevê, com relevância para o que ora se aprecia, no seu art.º 16º que: *“As custas compreendem os seguintes encargos: (...) d) os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal; (...) f) os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário.”*

Não são inócuas as diferentes previsões inseridas nas alíneas d) e f) do art.º 16º do RCP, onde se fixa o que constitui um encargo processual, e por via disso passível de ser o beneficiário de apoio jurídico dispensado do seu pagamento.

Conjugadas as diversas disposições legais sobre a matéria de encargos, temos pois que os são tanto os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, como os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário.

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Março de 2013: *“I- A parte que beneficia do apoio judiciário na modalidades de dispensa total, ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não tem que suportar os custos de certidões requisitadas pelo tribunal a outras entidades ou quando exigidas pela lei processual.*

*II- Consequentemente, tem de entender-se não serem abrangidas, e assim, não estarem dispensadas de pagamento para o titular do apoio judiciário todas as demais certidões.*

*III- Nomeadamente as que a parte pretenda, do processo em que aquele benefício foi concedido, para juntar a outro processo e sem que as mesmas tenham sido requisitadas pelo tribunal ou exigidas pela lei processual.”<sup>1</sup>*

Igual posição encontra-se consolidada no Guia Prático de Custas Processuais publicado pelo CEJ que a fls. 138 define encargos como *“as despesas que se vão produzindo ao longo do processo, resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo Tribunal.”<sup>2</sup>*

No mesmo Guia, a fls. 92, preconiza-se que *“Para além da isenção prevista no artigo 9.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), ou seja, a que diz respeito à obtenção de documentos para instrução do pedido de apoio judiciário, os beneficiários de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, estão igualmente dispensados do pagamento das taxas previstas no artigo 9.º do RCP quando esteja em causa a obtenção de documentos (exigidos pela lei processual) para instrução do processo a que respeita a proteção jurídica concedida, posição que se sufraga como decorrência do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrados no artigo 20.º da CRP e face ao disposto no artigo 16.º, n.º 1, al. f), do RCP.”*

### III. Conclusões

Por conseguinte, é nosso parecer que as normas jurídicas insertas na legislação constitucional e ordinária, indubitavelmente nos levam a concluir que os beneficiários de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo estão dispensados de suportar os custos de emissão de certidões que tenham sido requisitadas pelo Tribunal ou quando exigidas pela lei processual.

Das queixas analisadas resulta a gratuidade das certidões requeridas nas seguintes situações:

<sup>1</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9c6734e985a9e11180257b44003e8649?OpenDocument>

<sup>2</sup> [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Pratico\\_das\\_Custas\\_Processuais.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Pratico_das_Custas_Processuais.pdf?id=9&username=guest)

- a) Por iniciativa do beneficiário quando necessárias para instruir a acção judicial para a qual foi concedido o apoio judiciário ou para seu apenso;
- b) Por iniciativa do beneficiário para junção a processo que se encontra em curso e no qual foi concedido apoio judiciário, por se mostrar necessária e pertinente, nomeadamente para produção de prova;
- c) Para dar cumprimento a ofício de Juiz.

E como tal, não é lícito aos Srs. Funcionários Judiciais recusarem a entrega destas certidões sob pena de grosseira violação do princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional.

#### **IV. Decisão**

Decide-se, assim, remeter o presente Parecer aos demais membros da Comissão Coordenadora do ODC<sup>3</sup> para, querendo, se pronunciarem sobre o seu teor no prazo de dez dias, findos os quais, deverá o mesmo ser remetido à DGAJ - Direcção Geral da Administração da Justiça, organismo do Ministério da Justiça a quem compete recrutar, gerir e administrar os Funcionários de Justiça nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2012, de 31 de Julho.

**Lisboa, 31 de Dezembro de 2014**  
**Mafalda de Oliveira**  
**Membro da Comissão Coordenadora do ODC**

---

<sup>3</sup> A Dra. Sandra Horta e Silva e o Dr. Marcelino Abreu vieram demonstrar a sua integral concordância com o parecer emitido, a 11 e 12 de Janeiro de 2015, respectivamente.